## *IMPÔSTO SÔBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS — AÇÕES DE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA — INCONSTITUCIONALIDADE*

*— É inconstitucional a lei estadual que faz incidir o impôsto de transmissão sôbre imóveis na venda de ações de sociedade imobiliária.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Pedro Egídio de Sousa Aranha
Recurso extraordinário n.º 20.504 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º... 20.504, matéria constitucional, em que é recorrente a Fazenda Estadual e recorrido Pedro Egídio de Sousa Aranha:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acolher a inconstitucionalidade alegada, nos têrmos das notas taquigráficas nos autos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — A Segunda Turma, por maioria de votos decidiu remeter êstes autos para apreciação do Tribunal Pleno.

Ofereci à Turma o relatório seguinte: ler.

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Ao julgar êste caso na Segunda Turma proferi o voto seguinte:

"O Tribunal de Justiça de São Paulo deu por inconstitucional o inciso VII do art. 2.º do Código de Impostos e Taxas do Estado, que permite a cobrança de impôsto sôbre a transmissão de ações representativas dos direitos dos sócios. Entendeu o acórdão que o Estado só pode cobrar impostos sôbre a transmissão de prioridade *inter vivos* e sua incorporação ao capital das sociedades e não sôbre bens móveis, no caso as *ações*.

Acompanhei, nessa oportunidade, o voto do Sr. Ministro Rocha Lagôa, voto que afirmou o seguinte: "Se êsse impôsto incide sôbre transmissão de propriedade imobiliária, é bem de ver que não pode alcançar a transferência de quotas de uma sociedade limitada. As quotas, como as ações, não perdem o caráter de bens móveis, embora a sociedade tenha por escopo a exploração de propriedade imobiliária, porquanto não atribuem a seus titulares senão um direito de crédito contra a sociedade que integram. Assim, o impôsto sôbre a transferência de tais quotas ou ações não se identifica com o impôsto de transmissão *inter vivos* pela aquisição de bens imóveis, porque não há transferência de direitos reais, pois o patrimônio imobiliário da sociedade continua pertencendo à mesma, que tem personalidade diversa da dos sócios que a constituírem — *societas distat a singulis*. E' o que está expresso no art. 20 do Código Civil: "As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros" (voto aludido).

O preceito do Código de Impostos e Taxas de São Paulo está assim concebido: "No valor dos quinhões, quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionadas no inciso anterior, quando transferidas a terceiros."

As sociedades mencionadas no artigo anterior são as que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Estado e não constituam êstes apenas um meio para a exploração dêsse objeto ou realização do fim social (fls. 59).

O impôsto não é, porém, devido, Com muito acêrto salientou a decisão de fls. 61 que "muito se discute a respeito da natureza do direito do sócio, mas, qualquer que seja a doutrina que se adote, uma coisa é indubitável, e é que o patrimônio social distingue-se do patrimônio dos sócios. Nem é lícito ao direito fiscal, por maior que seja a sua autonomia, alterar os conceitos do direito civil, a fim de se ampliar o seu alcance."

O Estado pode decretar outros impostos além dos que lhe são permitidos. Isso está expresso no art. 26 da Constituição federal, e não se contesta essa possibilidade. O que tenho como certo é que, autorizado ao Estado decretar impostos sôbre transmissão de propriedades imóveis, não pode êle cobrar tal impôsto sôbre bens móveis porque implìcitamente negado. Seria, na espécie, não um impôsto novo — da atribuição estadual — mas uma ampliação do texto, ampliação recusada.

O recurso não prospera pelo fundamento da letra *a* e dêle não tomo conhecimento."

Realmente tenho a decisão como acertada. A inconstitucionalidade do tributo é manifesta, como salientou o ilustre Tribunal paulista.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, sou pela inconstitucionalidade da lei paulista.

O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 14.686, julgado na Primeira Turma e, posteriormente, em grau de embargos, de que V. Excia. foi relator, entendeu que a lei em aprêço não era inconstitucional, uma vez que se tratava de outros impostos previstos no artigo da Constituição.

Pelo estudo que fiz da matéria, *data venia*, chego a conclusão diversa, porque entendo que, no caso, tratando-se de transferência ou cessão de ações, embora de sociedades que transacionam com bens imóveis, ou sociedades imobiliárias, a simples transferência ou venda dessas ações não pode ser considerada como transmissão da propriedade imóvel, uma vez que a propriedade não se transmite; o que se transmite são títulos, ou seja, coisas móveis.

A distinção é esta e dela decorre a inconstitucionalidade da lei.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, afigura-se-me legítima a cobrança da questionada sisa, prevista no Código de Impostos e Taxas (art. 2.º, n.º 7, do livro V), relativa à transferência de ações, quotas ou quinhões de capital de sociedades civis ou comerciais, que exploram a propriedade de imóveis. E, por fôrça do art. 21 da Constituição de 1946, é permitido aos Estados a decretação de outros impostos, afora os que lhes são atribuídos na descriminação de rendas, prevalecendo, entretanto, quando fôr o caso, tributo federal idêntico.

No julgamento do recurso extraordinário n.º 14.686 (embargos), a 22 de novembro de 1950 — julgamento a que se referiram os eminentes Ministros Relator e Ribeiro da Costa — relatado pelo eminente Ministro José Linhares, sendo eu revisor, votei nestes têrmos, o que, aliás, constituiu o ponto de vista da maioria, vencidos os eminentes Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Rocha Lagôa:

"Já se tem pronunciado o Supremo Tribunal Federal, com o meu voto, pela exigência do impôsto sôbre transmissões imobiliárias *inter vivos*, referentes à transferência, a terceiros, de quotas ou ações de sociedade de responsabilidade limitada, uma vez consideradas aquelas bens imóveis".

Voto, assim, *data venia*, pela constitucionalidade do citado pressuposto da lei estadual.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: acolhida a argüição de inconstitucionalidade voltam os autos à Turma para julgamento final, contra o voto do Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Edgar Costa, por se achar em gôzo de férias, e Luís Gallotti, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa.